

Acórdão: 16.260/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109958-03
Impugnante: Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda
Proc. S. Passivo: João Batista Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000141902-63
Inscr. Estadual: 647.113334.00-63
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ BENEFICIADO –
Constatada a remessa de café beneficiado para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto, sem que tenha sido comprovada a efetiva exportação da mercadoria nos moldes previstos na legislação. Descaracterizada a não-incidência do imposto em face do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 7.336,20 sacas de café beneficiado a outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado de São Paulo, em virtude da não comprovação da exportação da mercadoria nos moldes da legislação, vez que as mercadorias vendidas são divergentes das mercadorias exportadas. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195 a 202, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 401 a 406.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 409 a 413, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 7.336,20 sacas de café beneficiado a outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado de São Paulo, CNPJ 54.226.717/0001-85, em virtude da não comprovação da exportação, nos moldes legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei 6.763/75, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme determina a legislação (artigo 7º, § 2º, da Lei 6.763/75 e artigo 5º, § 1º, item 1 c/c artigo 260, inciso II, do Anexo IX, do RICMS/96).

Ressalte-se que o benefício em comento somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua o § 3º, do artigo 7º da Lei 6.763/75:

“§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Da análise dos documentos de exportação carregados aos autos, bem como da planilha de fls. 9, verifica-se que a descrição da mercadoria exportada (classificada por peneira, tipo e bebida) não é a mesma constante nas notas fiscais emitidas pela Autuada.

Equivoca-se, a Impugnante, ao alegar que a legislação vigente à época da emissão das notas fiscais em apreço não exigia uma descrição completa da mercadoria, tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/96, que prescreve que a Nota Fiscal conterá, no campo próprio, as seguintes indicações: “a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”.

Por outro lado, tem-se que as classificações por peneira, por tipo e por bebida somente são possíveis mediante processo de beneficiamento ou de rebeneficiamento. Como assinala o Fisco, o rebeneficiamento consiste na separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores, e separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, resultando na retirada de defeitos ou a liga com outros cafés.

Torna-se evidente, portanto, que houve a industrialização do produto, cuja operação ocorreu após a sua saída do estabelecimento da Impugnante. Ressalte-se que a Autuada, apesar de ter sido intimada, mediante TIAF de fls. 2, não comprovou que o rebeneficiamento/classificação do café ocorreu antes da emissão das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação.

Vale aqui invocar o artigo 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

Observe-se que o café, objeto desta autuação, remetido para o estabelecimento matriz, ao passar por novo beneficiamento ou rebeneficiamento (processo industrial) teve que ser desembalado, separado de acordo com esta nova classificação e novamente acondicionado, sendo evidente que parte deste café não foi exportado em decorrência de não ter passado pelo controle de qualidade exigido no mercado externo, sendo, pois, comercializado no mercado interno do país.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pela Autuada, com não-incidência, através das Notas Fiscais, objeto da autuação. Ademais, se houve exportação de parte dessa mercadoria, ficou provado nos autos que ela não saiu no mesmo estado em que se encontrava quando remetida ao estabelecimento matriz.

Tais constatações descaracterizam a aplicação da não-incidência do ICMS, prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei 6763/75, por força dos §§ 2º e 3º do mesmo preceito legal.

Legítimas, pois, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs